



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392613-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Nuporanga, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DANIELA RIBEIRO DE CASTRO - ME e OCTAYDES FARIA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58219

AGRV.Nº: 2392613-92.2024.8.26.0000

COMARCA: NUPORANGA

AGTE. : BANCO DO BRASIL S/A

AGDO. : OCTAYDES FARIA DE CASTRO, e DANIELA RIBEIRO DE CASTRO - ME

JUIZ : IURI SVERZUT BELLESINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO DESBLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVADO PESSOA FÍSICA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE O AGRAVADO NÃO COMPROVOU QUE A QUANTIA BLOQUEADA SE CONSTITUI EM “RESERVA FINANCEIRA - RAZÕES QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA QUESTÃO APRECIADA PELA R. DECISÃO ATACADA – OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO PELO JUÍZO DA CAUSA – JUÍZO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVADO POR SE TRATAR DE QUANTIA IRRISÓRIA, NADA DISPONDO ACERCA DE IMPENHORABILIDADE - QUESTÃO RELATIVA A EVENTUAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 883, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE NÃO FOI APRECIADA PELA R. DECISÃO ATACADA - DESATENDIMENTO AO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 1.016, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, este tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 376/765, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença promovido em Ação Monitória que proposta contra **OCTAYDES FARIA DE CASTRO e DANIELA RIBEIRO DE CASTRO - ME** pela qual foi determinado o desbloqueio de valores mantidos em conta bancária de titularidade do executado Octaydes, fundamentando o Juízo a R. Decisão no fato de que a quantia bloqueada, esta da ordem de singelos R\$ 1.258,15, se mostra irrisória diante dos valores buscados pelo credor, estes da ordem de R\$ R\$ 258.246,82 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), o que

justifica, portanto, o levantamento da constrição como definida em momento anterior.

Inconformada com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre a casa de valores exequente, o que faz na busca de ter por reformado o posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo seu entendimento, os valores bloqueados se apresentam passíveis de penhora, não merecendo aplicação ao caso em exame o quanto vem indicado pelo artigo 883, inciso X, do Código de Processo Civil, uma vez que não logrou o devedor demonstrar que as importâncias assim depositadas em conta corrente se tratam unicamente de verba alimentar, ou mesmo de que as importâncias em discussão tem por finalidade a constituição de reserva de valores, devendo assim ser reconhecida a plena possibilidade de efetiva incidência de constrição, tal qual como promovida, motivos pelos quais pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida, de sorte a que possa contar com a manutenção do bloqueio em relação as importâncias que foram localizadas em conta mantida em nome do coexecutado.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, a seguir foram dispensadas informações, sendo certo que o agravado, conforme dá conta por manifestação de fls. 18/23, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já devidamente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado pela casa de valores inconformada está fadado ao mais absoluto insucesso, uma vez que resultou demonstrado, e de forma evidente, que as razões do inconformismo como tirado se mostraram dissociadas do quanto decidido pelo Juízo.

Conforme se verifica através da análise do conjunto encartado aos autos, com facilidade se constata a manifesta disparidade entre o objeto indicado em recurso e da R. Decisão como proferida, isso porque a interlocutória que deu ensejo ao agravo interposto determinou o desbloqueio de valores mantidos em conta bancária de titularidade do executado Octaydes, uma vez fundamentada a R. Decisão no fato de que a quantia bloqueada, esta da ordem de R\$ 1.258,15, se mostra irrisória diante dos valores buscados pela casa de valores credora, estes da ordem de R\$ R\$ 258.246,82 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), justificando, portanto, o levantamento da constrição como definida em momento anterior.

No entanto, esse aspecto, ou seja, a **desproporcionalidade (ou não) entre os valores constritos e os buscados pelo banco credor, único ponto sobre o qual poderia versar o presente recurso**, não foi objeto da insurgência apresentada pelo inconformado através de suas razões recursais, isto porque preferiu acenar com aspectos atrelados a inaplicabilidade do artigo 883, inciso X, do Código de Processo Civil, **questão esta que em nenhum momento foi alvo da R. Decisão agravada**.

Diante de tais elementos, e segundo as normas que regem o efeito devolutivo dos recursos em geral, de rigor reconhecer que o banco agravante só poderia impugnar aquilo sobre o que a R. Decisão regularmente decidiu, sendo fato que a Jurisprudência a respeito do tema se mostra pacificada no sentido de que não se deve enfrentar recurso cujas razões e/ou pedido se apresentem dissociados do quanto decidido pelo Juízo, motivo pelo qual forçoso reconhecer que não se possa conhecer do presente agravo, porque incorretamente tirado.

Nesse sentido, aliás, preceitua o artigo 1.016, do CPC

de 2015, que o Agravo de Instrumento deverá ser dirigido diretamente ao Tribunal responsável por sua apreciação, sempre através de petição, esta dotada dos seguintes requisitos:

“I – o nome das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III – as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;

IV – o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.”

Portanto, e como já mencionado, fugindo as razões do pedido de reforma dos limites da R. Decisão hostilizada, ou seja, do quanto expressamente consta da questão como colocada em pauta, não pode o inconformismo em exame se constituir em alvo de conhecimento.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Havendo dissociação entre as razões do agravo de instrumento e a decisão agravada, não há que ser conhecido o recurso. Uma vez que o agravante não questionou, no primeiro grau, a preferencialidade do crédito acidentário sobre o valor decorrente da ação de restituição, não há como a questão ser discutida no recurso intentado, sob pena de supressão de instância. De outra banda, descabe a interposição de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou os embargos declaratórios, em face da ausência dos requisitos do artigo 535 do CPC. Agravo interno desprovido. (Agravo Nº 70029534948, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 06/05/2009)”

Diante de tais elementos, forçoso que se entenda que o inconformismo exteriorizado nos presentes autos não possa se constituir em alvo de acolhimento, o que implica, e sem maiores discussões, na plena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da R. Decisão agora colocada em xeque, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios e legítimos fundamentos.

Pelo exposto, não se conhece do recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)